



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 124, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que *susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que "estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)"*.

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 124, de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi, que "susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que 'estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)'".

O projeto contém dois artigos, sendo que o primeiro susta a mencionada resolução do CONTRAN, e o segundo contém a cláusula de vigência, que seria imediata.

O autor argumenta que o Código de Trânsito não se aplica a maquinários agrícolas, uma vez que o art. 1º desta Lei é bastante claro ao limitar seu escopo às vias abertas à circulação, definição que obviamente não abrange o interior de fazendas e outras áreas de produção agropecuária.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Assim, seria necessário sustar a Resolução nº 429, de 2012, do Contran, pois "não pode o [Contran] regulamentar a circulação de máquinas agrícolas fora das vias públicas".

O projeto foi distribuído exclusivamente à CCJ, e não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

À CCJ compete analisar não só os aspectos formais, como também o mérito da proposição.

Com relação à constitucionalidade, o instrumento utilizado (o decreto legislativo) para sustar a matéria de que trata o projeto insere-se nas prerrogativas exclusivas do Congresso Nacional, conforme o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, sendo, portanto, adequado aos fins propostos.

Da mesma forma, o projeto apresenta técnica legislativa adequada, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito do projeto, compartilhamos as preocupações do Senador Blairo Maggi, pois acreditamos que a mencionada resolução do CONTRAN pode acarretar aumento de custos para os produtores brasileiros. De fato, o efeito prático de tal medida, que é o emplacamento de tratores e outros implementos agrícolas, abre a possibilidade de que lhe sejam cobrados os tributos correspondentes, entre os quais o imposto sobre a propriedade veículos automotores (IPVA) e a taxa de licenciamento anual, além do seguro obrigatório (DPVAT).

Nesse sentido, concordamos o entendimento do Senador Maggi, de que os tratores não são veículos propriamente ditos e que, embora utilizem esporadicamente as vias públicas para deslocamentos em caráter excepcional, são, por excelência, equipamentos para a produção agropecuária, sob os quais não faz sentido exigir emplacamento. Ou seja, fica clara a exorbitância do poder regulamentador do CONTRAN ao editar a Resolução nº 429, de 2012.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa adequada do PDS nº 124, de 2013, e no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14714.78808-40